



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.000871/2011-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.469 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria II e IPI
Recorrente LAR DA MÔNICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 13/12/2006

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS. PREVALÊNCIA DA INSTÂNCIA JUDICIAL EM DETRIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA N. 01 DO CARF.

Havendo concomitância de instâncias, deve prevalecer a instância judicial em detrimento da instância administrativa, haja vista a posição de prevalência da primeira em relação a segunda.

DEPÓSITO JUDICIAL ANTERIOR À EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS DE MORA.

A existência de depósito judicial do montante exigível a título de tributo antes deste revestir-se de exigibilidade implica a sua suspensão, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, desnaturando, por conseguinte, a mora do contribuinte e impedindo o lançamento de juros moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a exigência dos juros moratórios do montante lançado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado).

Relatório

1. Por bem retratar os fatos aqui debatidos, utilizo como meu parte do relatório desenvolvido pela DRJ de Recife (acórdão n. 11-42.182 - fls. 569/578), o que faço nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados para a prevenção de decadência, relativamente ao imposto de importação (II) e o imposto sobre produtos industrializados (IPI), incidentes sobre os bens importados pelo Lar da Mônica, em razão de o contribuinte ter impetrado Ação Declaratória de Reconhecimento Judicial de Isenção e/ou Imunidade Tributária dos Impostos e Contribuições incidentes sobre a Importação de Bens, com pedido urgente de antecipação parcial de tutela (nº 2006.34.00.0360078) para o desembaraço aduaneiro, com decisão prolatada em 05.12.2006, deferindo, em parte, a tutela pretendida apenas para que as mercadorias fossem liberadas do Porto de Santos para serem comercializadas na Feira Escandinava/2006.

Em 06.12.2006, a entidade efetivou depósito na CEF, no valor de R\$ 222.370,20.

Em 13.12.2010, as Embaixadas Real da Dinamarca, Real da Suécia, da Finlândia e Real da Noruega registraram as Declarações Simplificadas de Importação (ainda em papel) nºs 1112806/0002187, 1112806/0002195, 1112806/00022209 e 1112806/0002217, tendo sido desembaraçadas as mercadorias em 14.12.2010 (por engano 2006 no AI).

Sustentou a autora na ação judicial impetrada ser associação beneficente, com direito à imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea “c” e § 4º da Constituição Federal (CF/88).

Quanto à imunidade, a autoridade lançadora da Alfândega do Porto de Santos explica que o fato gerador do II é a entrada de produtos estrangeiros no território nacional (artigo 19 do CTN), enquanto o do IPI vinculado à importação é o seu desembaraço aduaneiro, quando o bem é de procedência estrangeira (artigo 46, inciso I, do CTN). Portanto o texto constitucional não inclui os impostos sobre o comércio exterior. Lembra, ainda, que, de acordo com o artigo 111, inciso II, do CTN, a isenção é interpretada literalmente.

*Foram, então, lavrados os dois Autos de Infração objeto do presente processo, relativamente às mercadorias constantes das DI mencionadas. O primeiro AI levantou a cobrança do **imposto de importação (II)**, no valor de R\$ 98.140,98, acrescido de juros*

de mora no montante de R\$ 39.452,32, totalizando este AI a soma de **R\$ 137.593,30**; o segundo a cobrança do **imposto sobre produtos industrializados (IPI)**, no montante de R\$ 70.998,52, acrescido dos juros de mora, no montante de R\$ 28.541,20, totalizando a soma de **R\$ 99.539,72**.

O valor consolidado do crédito tributário perfaz **R\$ 237.133,02**, nos termos do Termo de Encerramento, à fl.50.

(...).

2. Uma vez intimado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 356/402, a qual foi julgada improcedente pelo sobredito acórdão, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 13/12/2006

Ação Judicial. II e IPI lançamentos.

A propositura de ação judicial não impede a formalização do lançamento pela autoridade administrativa dos impostos devidos, que deve ser realizado, inclusive como meio de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a esses tributos, ficando o crédito constituído sujeito ao que vier a ser decidido, com trânsito em julgado, pela autoridade judicial.

Concomitância de objeto com ação judicial.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto da ação administrativa implica em renúncia a este litígio e, em consequência, no impedimento da apreciação, pela autoridade administrativa, das razões de mérito, no tocante à cobrança dos tributos incidentes sobre a importação dos bens.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/12/2006

Juros de mora. Exigibilidade.

A exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo depósito judicial do seu montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, composto pelos tributos devidos, acrescidos dos encargos legais cabíveis. Todavia, cabe o lançamento dos juros de mora na constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, calculados da data do fato gerador dos tributos até a data em que se deu a suspensão de sua exigibilidade.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

3. Irresignado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 585/598, oportunidade em que voltou a discutir a sua imunidade tributária e, de forma subsidiária,

protestou pela exoneração dos juros de mora, haja vista a existência de depósito judicial do montante aqui discutido a título de tributo.

4. Não obstante, após a interposição do citado recurso o contribuinte trouxe aos autos novas informações acerca da demanda judicial na qual discute a sua imunidade tributária (0034997-19.2006.4.01.3400, atualmente em trâmite perante o TRF da 1ª Região), motivo pela qual, na qualidade de Relator do caso em com a concordância do então Presidente de Turma, abri vista a manifestação da Fazenda Nacional, o que redundou na apresentação da petição de fls. 819/825.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

6. O Recurso Voluntário interposto preenche os pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

I. Da concomitância de instâncias

7. Conforme se observa do relatório acima desenvolvido e, em especial, do cotejo entre as causas de pedir e pedidos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária autuada sob o n. 0034997-19.2006.4.01.3400 e as causas de pedir e pedidos desenvolvidos no presente recurso voluntário, é possível constatar a concomitância entre as instâncias administrativa e judicial.

8. Isso porque, como visto, na citada ação judicial o contribuinte discute a imunidade dos impostos federais (dentre eles o II e o IPI) incidentes na operações com as embaixadas da Noruega, Dinamarca, Suécia e Finlândia (fls. 549/551), sendo exatamente tais operações o objeto do presente auto de infração (fls. 294/296).

9. Aliás, exatamente em razão de tal concomitância, o fiscal lançou apenas o valor de tributos, deixando de fora de tal exigência o importe de eventual multa de mora¹.

10. Há, portanto, a concomitância entre a instância judicial e a instância administrativa, razão pela qual deve prevalecer aquela em detrimento desta, exatamente como prevê a Súmula n. 01 deste Tribunal Administrativo². Logo, a decisão recorrida não merece reparo neste tópico em particular.

II. Dos juros moratórios

11. Não obstante, de forma subsidiária e sem que haja concomitância com a discussão judicial, o contribuinte também se insurge contra a incidência dos juros moratórios incidentes no presente Auto de Infração, uma vez que, segundo o contribuinte, os valores aqui debatidos foram objeto de depósito judicial que antecedeu o presente lançamento, o que desnaturaria, por conseguinte, a suposta mora.

¹ Os juros moratórios lançados serão objeto de tópico específico do presente voto.

² "Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

12. Neste tópico em particular a decisão recorrida é absolutamente genérica, limitando-se a discorrer, quase que "doutrinariamente", acerca do disposto no art. 161 do CTN e a respeito do art. 84, inciso I da lei . 8.981/95.

13. Acontece que a questão aqui debatida não diz respeito acerca da legitimidade ou não da incidência da SELIC para fins de correção do crédito tributário, mas sim se no presente caso havia ou não causa de suspensão da exigibilidade antecedente ao presente lançamento, de modo a afastar ou não a incidência dos juros moratórios.

14. Nesse sentido, convém destacar que a sobredita ação judicial (0034997-19.2006.4.01.3400) foi distribuída em 04 de dezembro de 2006, sendo que, em 06/12/2006, o contribuinte efetuou o depósito de R\$ 222.370,20 na sobredita ação, conforme atesta o comprovante de depósito de fls 332. Por sua vez, no presente caso o montante de tributo exigido é de R\$ 70.998,52 a título de IPI e R\$ 98.140,98 sob a pecha de II, o que totaliza o importe de R\$ 169.139,50.

15. O confronto de tais informações, bem como a análise do teor da citação ação judicial *vis a vis* do presente Auto de Infração (desenvolvida no tópico imediatamente anterior do presente voto), deixam claro que o valor depositado judicialmente pelo contribuinte contempla o montante aqui exigido. Ademais, resta claro também que tal depósito antecedeu a mora do contribuinte, o que implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso II do CTN³) e impede, por conseguinte, a exigência dos juros moratórios aqui discutidos.

16. Logo, deve ser afastada a pretensão fiscal em relação a incidência dos juros moratórios no presente caso.

Dispositivo

17. Ante o exposto, **voto por dar parcial provimento** ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte para afastar a exigência dos juros moratórios do montante lançado.

18. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro

³ " Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...);
II - o depósito do seu montante integral;
(...)."

